



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 379/2023.

AUTORIA: VER. JANDER LOBATO.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos *playgrounds* localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SANITIZAÇÃO E CONTROLE DE VETORES E PRAGAS NOS PLAYGROUNDS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - IMPRECISÃO LEGISLATIVA - POSSIBILIDADE DE SE ESTAR LEGISLANDO SOBRE DIREITO CIVIL - NÃO TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 379/2023, de autoria do vereador Jander Lobato, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos *playgrounds* localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”.

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 18/08/2023, após ser deliberado em Plenário no dia 16/08/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que visa à obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos *playgrounds* localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Manaus.

Em que pese a excelente intenção da proposta, constatou-se que há falha de técnica legislativa, vez que não ficou claro o que o proponente quis dizer com “estabelecimentos residenciais”, ou seja, se residências individuais ou condominiais.

Nesse sentido, invocamos a inobservância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a finalidade de obter clareza, precisão e ordem lógica da norma, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

De toda forma, ainda que se especifique, seja residências individuais ou condominiais, registre-se que não compete ao Município legislar sobre direito condominial, visto que esta matéria está inserida no campo do Direito Civil.

Portanto, a imprecisão compromete toda a proposta.

De fato, as normas referentes aos condomínios de casas, edifícios ou os condomínios comerciais são normas atinentes ao direito civil, cuja competência para





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

legislar é privativa da União Federal, nos exatos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Tanto o Código Civil, quanto a lei federal n. 4591/64, tratam sobre os condomínios residenciais e comerciais, ou seja, fica demonstrado que as normas relacionadas à matéria devem ser dispostas de forma uniforme em todo o território nacional, de forma que as normas atinentes aos condomínios são normas de direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da CF/88.

Portanto, por considerar que o projeto versa sobre normas de direito civil e por inobservância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, opinamos pelo não prosseguimento do presente projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 379/2023.

É o parecer.

Manaus, 28 de setembro de 2023

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.064223
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064223

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 04/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 379/2023.

AUTORIA: VER. JANDER LOBATO.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de sanitização e controle de vetores e pragas nos playgrounds localizados nos estabelecimentos comerciais e residenciais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.064223
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064223

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 05/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

